

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, de 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Modifica os arts. 383, 384, 387, 390 e 391 do substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 383. Para os fins da compensação de que trata o art. 382 desta Lei Complementar, consideram-se:*

*.....*  
*IV - condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional: as contrapartidas previstas no ato concessivo ou fixadas na legislação estadual ou distrital exigidas do titular do benefício que imputam ônus adicional ou restrições à sua atividade, tais como, exemplificadamente:*

- a) têm por finalidade a implementação ou expansão de empreendimento econômico vinculado a processos de transformação ou industrialização aptos à agregação de valor;*
- b) estabelecem a geração de novos empregos;*
- c) impõem a limitação no preço de venda ou a restrição de contratação de determinados fornecedores.*

*.....*  
*VII - suprimido*

*VIII – suprimido*  
*.....”*

*“Art. 384. Em relação às compensações dos benefícios onerosos de que trata o art. 382 desta Lei Complementar, compete a RFB:*

- I - estabelecer a forma e as informações dos requerimentos de habilitação;*
- II - analisar os requerimentos de habilitação efetuados pelos titulares de benefícios onerosos e, se preenchidos os requisitos legais, deferi-los;*



*III - estabelecer as informações a serem prestadas na escrituração fiscal e contábil-fiscal e o formato da demonstração de apuração do crédito;*

*V - processar e revisar as apurações de crédito transmitidas pelos titulares de benefícios onerosos habilitados perante o órgão e, se não constatada irregularidade, reconhecer os respectivos créditos, autorizando os seus pagamentos;*

*VI - estabelecer critérios de análise para serem aplicados nos procedimentos de revisão;*

*VII - disciplinar a forma de retificação das informações prestadas e o tratamento de suas consequências;*

*VIII - regulamentar prazos que não estejam previstos neste Capítulo;*

*IX - regulamentar outros aspectos procedimentais não previstos acima, especialmente os concernentes à garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório.*

.....”

*“Art. 387. São requisitos para a concessão da habilitação ao requerente:*

.....

*V - estar com escrituração fiscal regular, relativamente às obrigações acessórias fiscais federais;*

.....

*VII - apresentar regularidade cadastral perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.*

.....”

*“Art. 390. A RFB processará o montante calculado para fins de compensação, na forma do art. 382, e, exceto se existirem indícios de irregularidade ou o montante incidir em parâmetros de risco, terá seu crédito automaticamente reconhecido e autorizado em pagamento em até 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração.*

*§ 1º A entrega dos recursos ao beneficiário ocorrerá em 30 (trinta) dias a contar da data da autorização de que trata o caput.*

.....”

*“Art. 391. Constatada a irregularidade na apuração do crédito apresentado para pagamento, pelo próprio interessado ou cientificado pela autoridade*



\* C D 2 4 0 0 9 3 4 3 8 7 0 0 \*



*competente, o beneficiário deverá proceder imediatamente a sua regularização, retificando as informações prestadas na escrituração fiscal, de acordo com a regulamentação a ser expedida pela RFB.*

.....

*§ 6º - A irregularidade na apuração do crédito apresentado para pagamento será constatada mediante realização de procedimento fiscalizatório específico, com direito a contraditório e ampla defesa do contribuinte.*

*§7º - Mesmo que iniciado o procedimento de fiscalização de que trata o § 3º, ou após constatada a irregularidade na apuração do crédito apresentado para pagamento, o contribuinte terá o direito de devolver o valor ao Fundo sem a imposição de qualquer penalidade além dos juros devidos nos termos do §2º, dentro do prazo de 30 (trinta) dias na notificação específica para tanto.”*

#### JUSTIFICATIVA

Em 24 de abril de 2024 foi apresentado pelo Poder Executivo o Projeto de Lei Complementar nº 68 regulamentando o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo. Em 04 de julho de 2024, nova redação foi apresentada pelo Congresso Nacional sob a forma de texto Substitutivo ao PLP 68.

Obedecendo ao disposto na Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (“EC 132”), o PLP disciplina a redução gradual das alíquotas do ICMS e do ISS, a correspondente redução dos benefícios fiscais relacionados a estes impostos, entre 2029 e 2032; e os critérios, limites e procedimentos relativos à compensação dos contribuintes impactados pela redução dos benefícios de ICMS nesse período (arts. 382 a 403).

De acordo com a EC 132, o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais de ICMS (FCBF ou Fundo) compensará os contribuintes detentores de benefícios fiscais onerosos de ICMS (i.e., por prazo certo e sob condição) concedidos até 31 de maio de 2023, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações. Será também aplicável aqueles que, entre 31 de maio de 2023 e 20 de dezembro de 2023, devido a mudanças na legislação estadual, tiverem migrado para outro programa ou benefício, ou que estavam em processo de migração neste período.



O objetivo, portanto, é compensar aqueles contribuintes que possuem legítima expectativa de receber os benefícios de ICMS em sua integralidade até 2032, em consonância com os dispositivos do art. 3º, § 2º da Lei Complementar nº 160 de 2017.

Nesse contexto, a EC 132 delegou à Lei Complementar a disciplina sobre os procedimentos para compensação dos contribuintes impactados pela redução gradual dos benefícios fiscais de ICMS. Ocorre que, ao disciplinar esses pontos, o PLP 68 não somente exclui a participação dos Estados, que são os efetivos concessionários dos benefícios fiscais que serão objeto de compensação, desse processo, como restringe sobremaneira o acesso dos contribuintes aos recursos a serem distribuídos, o que pode gerar expressiva insegurança jurídica para os contribuintes e pode resultar em um impacto relevante no fluxo de caixa das empresas.

Desse modo, é imperioso que sejam realizados ajustes no PLP 68, especialmente para restringir a discricionariedade da Receita Federal do Brasil (RFB) e assegurar o efetivo acesso dos contribuintes aos recursos do Fundo, conforme idealizado por ocasião da EC 132.

Ocorre que os conceitos de “benefício oneroso” e “condição” introduzidos no art. 372 do PLP, remetem ao entendimento histórico das autoridades fiscais, especialmente da RFB, a respeito das subvenções para investimento como sendo exclusivamente aqueles incentivos concedidos para implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, o que gerou décadas de contencioso tributário, supostamente superado por ocasião da inclusão dos parágrafos 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973 de 2014 por meio da Lei Complementar nº 160 de 2017 e, por fim, culminou na edição da MP nº 1.185/23, convertida na Lei nº 14.789/23.

Mesmo após a publicação da Lei nº 14.789/23, o tema ainda é controverso, e muitos contribuintes têm obtido decisões liminares afastando a aplicação da nova legislação, em função das reiteradas decisões em sentido diverso, em especial no âmbito do STJ. A tributação das subvenções para investimentos pelo PIS e pela COFINS é também objeto do Tema 843 de repercussão geral, pendente de julgamento pelo STF.

Portanto, para além da alta discricionariedade da RFB em todo o processo de habilitação para liberação dos valores aos contribuintes, há risco elevado de a RFB negar o acesso dos contribuintes a esses recursos, já no ato da habilitação dos contribuintes, sob a alegação de que os benefícios não preenchem os inúmeros requisitos que estão sendo impostos, dentre eles a caracterização do benefício como sendo “oneroso”.

Indeferimentos arbitrários prejudicarão os fluxos de caixa das empresas, e provavelmente gerarão novos litígios, na contramão de um dos propósitos da reforma tributária, que consiste na simplificação do sistema e na redução da complexidade e do contencioso tributário no Brasil.

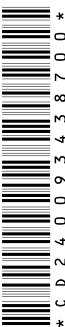


Por esse motivo, necessária se faz a supressão dessas restrições – relativas à natureza do compromisso assumido e do incentivo fiscal dado – à habilitação perante a RFB e ao consequente recebimento dos valores da compensação.

Solicitamos, portanto, o apoio de nossos ilustres Pares para lograr a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
PL/SP





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Infoleg - Autenticador**

## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Institui o Imposto sobre Bens e  
Serviços IBS, a Contribuição Social sobre  
Bens e Serviços - CBS e o Imposto  
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD240093438700, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB  
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

Apresentação: 10/07/2024 12:07:20.497 - PLEN  
EMP 625 => PLP 68/2024

**EMP n.625**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240093438700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança e outros